



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28-82.
2013.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Alexandre José da Cunha

Advogados: Eduardo Maffia Queiroz Nobre e outros

Agravado: Partido da República (PR) – Estadual

Advogados: Ricardo Vita Porto e outra

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL.
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE.
DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que “conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária” (RO nº 2275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 2.8.2010).

2. No caso, tanto o mandato de vereador quanto a suplência de deputado estadual do agravante foram obtidos no período em que este esteve filiado ao partido de origem. Dessa forma, a agremiação pode requerer a perda dos dois mandatos em questão, surgindo o interesse de agir, no tocante à suplência, somente a partir da data em que houve a posse no respectivo cargo eletivo.

3. Tendo o partido ajuizado a ação dentro do prazo de 30 dias, a contar da data em que o ex-filiado deixou a suplência e tomou posse no cargo de deputado estadual, não há falar em decadência do direito de ver reconhecida a infidelidade partidária.

4. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de maio de 2014.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Diretório Estadual do Partido da República (PR) interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que, acolhendo a tese de decadência do direito de agir, julgou extinto processo que versava sobre ação de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PROPOSITURA DA DEMANDA APÓS O PRAZO INDICADO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Fl. 257)

O partido sustentou, em suma, que, ao contrário do que assentado pelo TRE/SP, o prazo para o ajuizamento da aludida ação haveria que ser contado da data da posse do suplente no cargo, e não da desfiliação.

No mais, salientou pertencer ao partido político o mandato eletivo.

Pediu a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a tempestividade do ajuizamento da ação.

Em 24.10.2013, dei provimento ao agravo interposto, para melhor exame do recurso especial.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 330-345.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do apelo (fls. 320-324)

Em 5.12.2013, dei provimento ao recurso especial, tendo por base o art. 36, § 7º do RITSE.

Sobreveio o presente agravo regimental, em que Alexandre José da Cunha alega, em resumo, que:

a) no dia 4.8.2011, deixou o partido agravado em razão de ter sido discriminado no âmbito da agremiação, o que configura justa causa, nos termos da legislação eleitoral;

b) à época dos fatos exercia mandato de vereador, tendo comunicado sua saída ao partido, que permaneceu inerte por mais de dois anos após a desfiliação;

c) ainda filiado ao partido agravado, foi eleito segundo suplente de deputado estadual nas eleições de 2010. Em 4.1.2013, passou a exercer o mandato, momento em que a agremiação mudou de postura inerte inicialmente adotada para requer a perda do mandato eletivo de deputado por infidelidade partidária;

d) *“o Diretório Estadual do PR, buscando assegurar uma cadeira de deputado estadual assumida pelo agravante, tentou transformar a realidade dos fatos para tomar-lhe a cadeira”* (fl. 357).

Em 18.3.2013 deferi o pedido formulado pelo Partido da República para formação de autos suplementares e sua posterior remessa ao Tribunal de origem para continuidade do julgamento (fl. 372). Noutro giro, indeferi o requerimento de Alexandre José para que os autos suplementares não fossem formados, por não vislumbrar prejuízo à parte (fl. 379).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, as razões do presente agravo não trazem nenhum argumento novo à solução da causa, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos:

Na espécie, eis a fundamentação da Corte de origem, *in verbis*:

Dessa forma, a teor do § 2º do art. 1º da supracitada norma legal, o partido político do qual o mandatário se desfilou é o



primeiro legitimado a pleitear o cargo, devendo fazê-lo dentro de 30 dias (trinta dias da desfiliação).

In casu, o partido requerente busca nos presentes autos, a perda do mandato eletivo de Deputado Estadual, conquistado pelo requerido, nas eleições proporcionais de 2010 e diplomado como 2º suplente, para o quadriênio 2011-2014, cuja posse se deu em 03.01.2013 (conforme certidão de fl. 19).

Assevera que o presente feito deve ser considerado tempestivo, uma vez que o marco inicial para a contagem de prazo na hipótese de suplente é a data de sua posse no cargo eletivo, consoante jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral.

Contudo, volvendo os autos, verifica-se que o desligamento do partido se deu quando o ora requerido, Sr. Alexandre José da Cunha, estava em pleno exercício do cargo de vereador do Município de São José dos Campos, conquistado pelo Partido da República – PR, conforme comprovam as certidões de fls. 246 e 247.

Portanto, o partido requerente já possuía interesse de agir naquela ocasião, haja vista que poderia reivindicar o mandato de vereador em razão de desfiliação partidária ocorrida em 04.08.2011, mas ficou-se em silêncio, sendo certo que a posse do requerido para ocupar o mandato de Deputado Estadual, não deu início a novo prazo decadencial. (Fls. 263-264).

Tal posicionamento não pode prevalecer. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que *"conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária"* (RO n. 2275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.8.2010).

O fato de o suplente (recorrido) ter ocupado outro cargo eletivo na data em que se desfilou da agremiação recorrente não altera esse entendimento, pois nestes autos o que se discute é o mandato de deputado, e não o de vereador.

Nesse ponto, oportuno transcrever o parecer da PGE:

No caso dos autos, como o filiado ocupou, em diferentes momentos a partir de sua desfiliação, cargos eletivos distintos, oriundos de vagas obtidas pelo sistema eleitoral proporcional pelo Partido da República, é evidente que existem para a agremiação dois interesses, também distintos, na preservação dos respectivos cargos.

Tanto é que o hipotético ajuizamento da ação para assegurar ao partido agravante o mandato de vereador, então ocupado pelo [recorrido], não repercutiria no mandato de Deputado Estadual, cuja preservação demandaria ajuizamento de nova ação de perda de cargo eletivo. Isto é, se o partido tivesse ajuizado a ação de perda de cargo eletivo para assegurar o cargo de vereador, tal fato não seria suficiente à preservação do mandato de Deputado Estadual – mormente porque esse somente passou a existir a partir da posse do suplente.

A ação de perda de cargo eletivo, portanto, possui caráter especialíssimo em relação a seu objeto: interesse do partido na manutenção do mandato específico ocupado pelo candidato no momento de seu ajuizamento. (Fls. 351-353) (Grifos no original)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 28-82.2013.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Alexandre José da Cunha (Advogados: Eduardo Maffia Queiroz Nobre e outros). Agravado: Partido da República (PR) – Estadual (Advogados: Ricardo Vita Porto e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 6.5.2014.